



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

Processo: 202200031005198

Interessado: GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Assunto: **Apreciação da autoridade superior: julgamento de recurso administrativo. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022.**

DESPACHO DECISÓRIO Nº 19/2022 - AGEHAB/SEGER-11796

1. Foi recebido nesta Presidência, para o crivo de apreciação, a manifestação do Pregoeiro a respeito do julgamento do recurso interposto pela empresa **GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2022, nos termos do Art. 59 da Lei 13.303/2016 e do Art. 72 do RILCC-AGEHAB.

2. O Pregão Eletrônico nº 017/2022, de que trata o caso em questão, refere-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, copeiragem, e outros, com fornecimento de equipamentos e utensílios, para atender a demanda da sede, expansão e arquivo geral da Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, conforme especificações deste Termo de Referência (000033575655).

3. O Pregoeiro, subsidiado pela análise das razões e das contrarrazões aventadas pelos interessados, posicionou-se no sentido de que negar provimento ao recurso interposto pela empresa **GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP**.

3.1. Para tanto, foi analisada a alegação da recorrente no sentido de que a empresa habilitada e vencedora, nas planilhas de custo e formação de preço, mais precisamente no Submódulo 4.1, **não teria feito constar o valor correto referente ao provisionamento para ausências legais, licença maternidade, licença paternidade e ausência por acidente de trabalho**, por apresentar um valor inexecutável, alegando, por fim, que diante de tal situação a empresa descumpriu o edital, não observando portanto o princípio da vinculação ao edital.

3.2. Oportunizando-se o contraditório, a empresa **NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP** aduziu, em sede contrarrazões, que:

[...]

Em relação aos custos do submódulo 4.1, foi esclarecido à Administração da AGEHAB, como a empresa NR BASSO possui sede que fica no mesmo município de prestação dos serviços, são disponibilizadas reservas técnicas e um grande relacionamento empregatício na região, o que facilita e reduz os custos de reposição no caso de eventuais ausências do colaborador titular.

A Recorrida é empresa que possui como atividade comercial a prestação do serviço terceirizados compatíveis com o objeto da presente licitação para diversas empresas e órgãos públicos e sempre cumpriu com suas obrigações. Custos supostamente não cotados nas planilhas de preços não condizem com a consideração de serem inexecutáveis, posto que se consistiria de que os custos referentes a esse tipo de limpeza já estão incluídos no preço apresentado, que durante a execução do contrato a empresa deverá comprovar todas as obrigações perante o contrato.

[...]

De modo algum, o preço apresentado pela Recorrida foi incompatível com o preço de mercado, em razão de que a proposta apresentada foi arraigada de vantajosidade para a Administração Pública, não podendo ter apego a excesso de formalismo pretendido pela Recorrente. Com isso, fica claro na proposta que a empresa NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP cumpriu com o que foi exigido pelo órgão referente à cotação dos seus insumos.

[...]

Salientamos ainda que o preenchimento da Planilha de Composição de Custos e da Tabela de Encargos Sociais, além de permitir visualizar a formação do preço cotado, visa a resguardar a Administração em eventual reajustamento e pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. **Não há dúvidas de que a empresa Recorrida deverá arcar com todas as despesas referentes à sua proposta.** Também salta à vista a exigência contratual de manutenção das condições de habilitação, isto é, a apresentação de comprovação referente ao adimplemento das obrigações fiscais e trabalhistas, para a realização do pagamento pela Administração. Registramos que é atribuição do Gestor e do Fiscal do contrato o correto cumprimento das cláusulas contratuais.

Dessa forma, em que pese os fundamentos invocados na peça recorrente, o aplicador do direito não pode olvidar do inafastável escopo do processo licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Eventuais equívocos na composição dos preços devem ser suportados exclusivamente pelo autor da oferta, o qual se vincula aos termos do instrumento convocatório, na sua integralidade. (g.n.)

3.3. O Pregoeiro, em sua análise, destacou que:

3.3.1. a Gerência Administrativa da AGEHAB foi provocada a se manifestar sobre as possíveis divergências técnicas aventadas pela recorrente, concluindo em sua manifestação derradeira o seguinte (Despacho nº 416/2022 - 000034784056):

Pois bem, a questão apontada pela Recorrente já foi objeto de análise dos setores responsáveis desta AGEHAB, momento em que procedeu às diligências necessárias, e, por meio do Despacho nº 3276/2022/GGP (000034282384) e Despacho nº 326/2022/GECONT (000034241756), manifestaram que a proposta apresentada pela empresa está de acordo com as normas vigentes.

Assim, considerando o princípio do formalismo moderado, em busca da proposta mais vantajosa para Administração, que pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública, esta Gerência entende que a proposta apresentada pela empresa NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP atende as especificações do Edital.

Por essa razão o recurso apresentado pela empresa GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP não deve ser levado em consideração, com relação a parte técnica do objeto.

Diante disso, dada a importância para as especificações técnicas recomenda-se que seja mantida a classificação da empresa NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, uma vez que a Administração Pública, revestida de seu poder agiu seguindo os ditames legais e seus princípios norteadores, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, que foram plenamente cumpridos, bem como as leis e normas correlacionadas foram devidamente respeitadas. (g.n.)

3.4. Por fim, o Pregoeiro concluiu que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostraram insuficientes para comprovar a desclassificação ou inabilitação da empresa **NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**.

4. Após análise dos autos, verifica-se a regularidade jurídico-formal do procedimento, o que por si, provê sustentação à motivação apresentada pelo senhor Pregoeiro, razão pela qual, nos termos da **DECISÃO Nº 15/2022 - AGEHAB/COOCPL-20032 (000034793229)**, acompanho sua manifestação sobre o julgamento em tela, dele conhecendo para, no mérito, **negar provimento** ao recurso interposto pela empresa **GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP**.

5. Diante do exposto, volvam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para providências atinentes ao disposto no inciso XVIII e seguintes do Art. 37 do RILCC-AGEHAB.

Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, em Goiânia, aos 28 dias do mês de outubro de 2022.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Presidente da Agência Goiana de Habitação S.A.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 01/11/2022, às 11:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000034936637** e o código CRC **2E88D054**.

PRESIDÊNCIA

RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5045.



Referência: Processo nº 202200031005198



SEI 000034936637